

**EMENDA N°**  
(ao PL nº 2744 de 2021)

Suprima-se o termo “estadual”, constante do § 5º do art. 55 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; e modifique-se o § 6º, do mesmo artigo, na forma do art. 2º do PL nº 2744, de 2021:

“Art.55.....

.....  
§ 5º Estando a mesma empresa sendo acionada em mais de um Estado ou Município pelo mesmo fato gerador de prática infrativa, caberá à autoridade do sistema **nacional** de defesa do consumidor dirimir conflito de competência, aplicando-se única sanção nos termos do art. 56.

§ 6º Para fins de solução de conflitos de competência mencionados no § 5º, **caberá à Secretaria Nacional do Consumidor solucionar o conflito da forma prevista em Regulamento, a ser publicado no prazo de 120 dias da data da publicação desta Lei.**” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A proposta de emenda visa dar maior efetividade aos objetivos buscados pelo PL, seja no que tange à prevenção à aplicação de multas e sanções em duplicidade, seja para dirimir conflitos que envolvam questões de relações de consumo.

A proposta também tem por objetivo adequar o texto do PL ao vigente Decreto 2.181/1997, que *dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDc, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto nº 861, de 9 julho de 1993, e dá outras providências.*

Juristas consagrados na área de Direito do Consumidor já salientavam sobre a existência de problemas para dirimir conflitos e impedir a aplicação

de processos administrativos e sanções em duplicidade. A esse respeito, o Professor Bruno Miragem<sup>1</sup> afirma que:

*(...) é um problema em relação à coordenação das atribuições próprias dos organismos de proteção e defesa do consumidor nos diferentes Estados. Devido à vinculação desses à finalidade pública para o procedimento sancionatório a concorrência de procedimentos e sanções importaria no bis in idem.*

Na mesma linha de pensamento, ou seja, de que é preciso evitar a duplicidade de processos administrativos e de aplicação de sanções, Marcelo Gomes Sodré<sup>2</sup> propõe:

*A única solução que me parece viável é utilizar as instâncias superiores deste Sistema Nacional para fins de uniformização de entendimentos e mesmo regulamentação de temas polêmicos, sempre com o objetivo de dar coerência ao Sistema Nacional. Os espaços públicos de formulação de Políticas de Relações de Consumo e de Defesa do Consumidor propriamente dita poderão funcionar como canais políticos/administrativos de soluções de conflitos verticais (e também horizontais).*

O STJ, diante da judicialização do tema, já buscava, em suas decisões, impossibilitar as sanções em duplicidade e demais procedimentos repetidos, tal como se verifica no julgamento do RESP 1.087.892/SP:

*ADMINISTRAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS INSTAURADOS POR ÓRGÃO FEDERAL E ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. APLICAÇÃO DE MULTAS PELA MESMA INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PODER PUNITIVO DO ESTADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA LEGALIDADE. ARTIGO 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO N.*

<sup>1</sup> MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 8<sup>a</sup> ed., 2016, p. 826.

<sup>2</sup> SODRÉ, Marcelo Gomes. *Formação do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor*. Biblioteca de Direito do Consumidor – 32. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 283.

2.181/97. (*Recurso Especial n. 1.087.892/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. 22.06.2010*)

(....) não se demonstra lícito e nem razoável a aplicação de sanções, pela mesma infração, por mais de uma autoridade consumerista, visto que tal conduta possibilitaria que todos os demais órgãos do SNDC existentes no País punissem o fornecedor infrator, deturpando o poder sancionatório do Estado.

Diante da necessidade de encerrar tal judicialização, o parágrafo único do artigo 5º do Decreto 2.181, de 1997 foi modificado pelo Decreto 10.417, de 2020, que instituiu o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, e passou a ter a seguinte redação:

*Art. 5º. Qualquer entidade ou órgão da Administração Pública, federal, estadual e municipal, destinado à defesa dos interesses e direitos do consumidor, tem, no âmbito de suas respectivas competências, atribuição para apurar e punir infrações a este Decreto e à legislação das relações de consumo.*

**Parágrafo único.** Se instaurado mais de um processo administrativo por pessoas jurídicas de direito público distintas, para apuração de infração decorrente de um mesmo fato imputado ao mesmo fornecedor, eventual conflito de competência será dirimido pela Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que poderá ouvir o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, considerada a competência federativa para legislar sobre a respectiva atividade econômica. (Redação dada pelo Decreto n.º 10.417, de 2020) (grifou-se)

Diante de novo texto, concretizou-se a possibilidade de se encerrar os problemas até então existentes quanto aos procedimentos administrativos e sanções consumeristas, sendo certo que se torna fundamental que os parágrafos 5º e 6º do artigo 55 da Lei n.º 8.078/1990 estejam alinhados com o parágrafo único do artigo 5º do Decreto 2.181, de 1997, como ora se sugere.

Assim, é essencial que o conflito de competência seja sempre dirimido pela Secretaria Nacional do Consumidor – SENACON e, se necessário, consultado o Conselho Nacional de Direito do Consumidor, como consta no parágrafo único do artigo 5º do Decreto 2.181, de 1997.

Diante do exposto, adequando-se o texto do PL à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e ao Decreto 2.181/1997, a presente emenda deve ser acolhida.

Sala da Comissão,

Senador **CHICO RODRIGUES**  
PSB/RR